Diário Oficial

PODER Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 2193-8000

Volume 116 • Número 36 • São Paulo, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2006 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 12.276, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº 881/2003, do Deputado Rafael Silva - PSB)

Dispõe sobre a alienação dos imóveis financiados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU no curso do contrato de financiamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica possibilitada a alienação de imóvel adquirido da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no curso do contrato de financiamento e após o prazo de 2 (dois) anos de pagamento das parcelas devidas.

Artigo 2º - Realizada a alienação nos termos do artigo 1º, o alienante não poderá adquirir, diretamente, outro imóvel financiado pela CDHU.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, respeitando-se as disposições orçamentárias pertinentes.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Emanuel Fernandes

Secretário da Habitação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de fevereiro de 2006.

LEI Nº 12.277, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº 54/2004, do Deputado Sebastião Almeida - PT)

Assegura gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - No sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário ficará assegurado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos:

I - a reserva de 1 (uma) vaga gratuita, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - a reserva da vaga necessitará de um agendamento com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único - Ficam abrangidos por esta lei o transporte coletivo intermunicipal rodoviário público e privado.

Artigo 2º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso, apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e renda.

Artigo 3º - A multa pelo descumprimento desta lei será:

I - quinhentas (500) UFESPs na primeira autuação;

II - em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Artigo 4º - A fiscalização pelo cumprimento desta lei ficará a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de fevereiro de 2006.

LEI Nº 12.278, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº 76/2004, do Deputado Said Mourad - PFL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores do "couvert" artístico e do ingresso nas casas noturnas que explorem músicas ao vivo ou eletrônica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica obrigatória a colocação de placas informativas referentes a valores de "couvert" artístico e ingresso, em todas as casas noturnas localizadas no Estado de São Paulo, que explorem música ao vivo ou música eletrônica.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 2º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Hédio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de fevereiro de 2006.

LEI Nº 12.279, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº 258/2005, do Deputado Orlando Morando - PL)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento comercial que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos falsificados ou contrabandeados.

Artigo 2º - A não conformidade tratada no artigo anterior será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por laudo pericial, elaborado por órgão e/ou entidades capacitadas, credenciadas ou conveniadas com o Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - O Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, nome completo dos sócios e endereços de funcionamento.

Artigo 6º - As disposições desta lei aplicar-se-ão, indistintamente, ao comércio, indústria, importador, exportador e armazéns de estocagem.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Luiz Tacca Júnior

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de fevereiro de 2006.

Decretos

DECRETO Nº 50.554, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito, do Município de São Paulo, área que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito, do Município de São Paulo, de área de propriedade daquela municipalidade situada na Rua Guaicurus, no Bairro da Lapa, de formato irregular, com 13.430,00m² (treze mil, quatrocentos e trinta metros quadrados), configurada na planta A-11.910.00 do arquivo do Departamento Patrimonial, descrita e delimitada nos termos do Decreto municipal nº 46.978, de 6 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único - A área de que trata este decreto destinar-se-á à implantação de uma unidade do Programa POUPATEMPO, da Casa Civil.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 2006.

DECRETO Nº 50.555, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição da Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador e dá outras providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador, como homenagem às pessoas físicas e jurídicas, organizações civis e militares, nacionais e estrangeiras, por seus méritos e pelos serviços dignos de especial destaque prestados ao Estado de São Paulo e a seu povo, de maneira a preservar o espírito de liberdade e democracia.

Artigo 2º - A medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador é instituída com a seguinte descrição heráldica:

I - no anverso, por um retângulo de 40mm (quarenta milímetros) de altura, por 35 mm (trinta e cinco) milímetros de largura, limitado em toda sua extensão com filete de ouro de 1 mm (um milímetro), com campo de Blau (azul celeste), tendo na sua parte central o escudo ibérico, de sable, com castelo de prata, aberto e aclarado de goles, em ponta duas pistolas de prata passadas em ouro, seu paquife de sable e de prata, listel de sable, com os dizeres "Casa Militar", de prata;

II - no reverso, por um retângulo liso e de ouro, tendo os seguintes dizeres:

a) Governo do Estado de São Paulo;

b) Gabinete do Governador;

c) Casa Militar.

III- A medalha será pendente de fita de gorgorão de seda chamalotada, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura, na cor azul celeste.

§ 1º - Acompanharão a Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador, a miniatura, a barreta, a roseta e o respectivo diploma.

§ 2º - A barreta terá a mesma cor da fita descrita no inciso III, margeada com filete de ouro e brasão da Casa Militar ao centro.

§ 3º - A Medalha da Casa Militar do Gabinete do Governador assim se interpreta: o retângulo simboliza o escudo de proteção e defesa dos princípios de liberdade e democracia; as bordas de ouro representam o espírito incorruptível e nobre; o fundo azul celeste representa a elevada responsabilidade de cultuar a cidadania para o respeito aos valores nacionais, a preservação dos direitos, o cumprimento dos deveres, a proteção da paz e da liberdade dos homens; o castelo representa a sede do Governo do Estado; as pistolas constituem um dos emblemas da Polícia Militar; a bordadura representativa de proteção; e o elmo, símbolo dos antigos cavaleiros, representa os relevantes serviços prestados sem medir esforços e até com sacrifício das proprias vidas, com dignidade e cavalheirismo; o conjunto sintetiza o esforço de proteção dos altos interesses do Estado de São Paulo, da democracia e de seu povo.

Artigo 3º - A concessão da Medalha será feita por decreto do Governador do Estado, que poderá delegar a decisão, mediante despacho ao Secretário-Chefe da Casa Militar, que a concederá por meio de resolução.

Artigo 4º - A concessão da Medalha dar-se-á mediante indicação fundamentada do Conselho da Medalha, ouvido previamente o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Parágrafo único - O Conselho da Medalha sindicará da reputação e do mérito do indicado, bem como dos serviços dignos de especial destaque, prestados a São Paulo e a seu povo, procedendo a todas as diligências reputadas convenientes, e será composta dos seguintes membros:

1. Presidente: Chefe de Gabinete da Casa Militar;

2. Membros: Diretores de Departamento da Casa Militar;

3. Secretário: Diretor da Divisão de Recursos Humanos, Comunicação Social e Informações de Segurança.

Artigo 5º - Os Membros do Conselho da Medalha servirão sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 6º - A Casa Militar, por intermédio da Divisão de Recursos Humanos, Comunicação Social e de Informações de Segurança, manterá registro cronológico da concessão da Medalha e seu histórico, além de outros julgados convenientes.

Artigo 7º - Será cassada a condecoração ao agraciado que praticar ato contrário ao decoro ou espírito da honraria, devendo este devolver a láurea e seus complementos ao Conselho da Medalha, sob pena de apreensão.

Artigo 8º - O Conselho da Medalha poderá expedir instruções complementares à execução do presente decreto.

Artigo 9º - O Governador do Estado poderá, em caráter excepcional, outorgar a medalha ora instituída independentemente das formalidades previstas neste decreto.

Artigo 10 - A entrega da láurea poderá ser feita a qualquer tempo e em qualquer local pelo Governador do Estado ou Secretário-Chefe da Casa Militar, em cerimônia, de preferência, pública.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Programa da Casa Militar do Gabinete do Governador.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 2006.

Atos do Governador

DECRETO DE 21-2-2006

Nomeando, com fundamento no § 1º do art. 11 da Lei 3.415-82, alterada pela Lei 4.186-84, Dalton de Alencar Fischer Chamone, RG 5.969.705, para exercer, em recondução, as funções de Diretor-Presidente da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, para um mandato de 4 anos.

Casa Civil

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Extratos de Contrato

Contrato nº 0148/06 - Processo n.º 148/06 - Parecer Jurídico nº 77/06 - Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP - Contratado: Aléxis Vargas Advogados Associados - Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados ao Projeto nº 700-1422 - Data da assinatura: 20/02/06 - Vigência: 150 dias - Valor total: R$ 22.900,00 - Recursos Orçamentários: Natureza: 339035 - Atividade: 5361

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP - Objeto: Prestação de Serviços